



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04140/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Alcântil. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL-TC 00325/17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alcântil, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor José Milton de Almeida (01/01 a 31/12/2015), Presidente daquela Casa Legislativa.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA) deste Tribunal emitiu, em 15/12/2016, o relatório eletrônico (fls. 59/63), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte. Foi informado que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpido no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual sua execução orçamentária foi auditada por meio eletrônico. O anexo à exordial traz as constatações da Equipe de Instrução:

- 1. O total das Receitas Orçamentárias, provenientes das transferências do Poder Executivo Municipal, alcançou a cifra de R\$ 615.929,52. Por seu turno, as Despesas Orçamentárias perfizeram o valor de R\$ 615.353,27, implicando um pequeno superavit de R\$ 576,25 ao longo do exercício.*
- 2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal extrapolou em R\$ 122,07 o limite de 7,00% das receitas tributárias e transferências- RTT.*
- 3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 380.420,00, correspondendo a 61,82% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 4. A despesa com pessoal (R\$ 464.112,40), compreendendo as contribuições patronais, representou 3,72% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 5. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 6. Contribuições previdenciárias patronais empenhadas/pagas no valor de R\$ 83.692,40, superior às estimativas de recolhimento (R\$ 79.888,20).*
- 7. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico consignou a extrapolação residual do teto para despesas do Poder Legislativo, no valor de R\$ 122,07.

Em Cota subscrita pela Chefia do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II – (fls. 64/65), assentou-se divergência na apuração da regularidade da remuneração do Presidente da Câmara de Alcântil. Ventilou-se a invalidade de normativos estaduais, nomeadamente as Leis 10.061/13 e 10.435/15, aprovadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba. A assunção do pressuposto poderia redundar em excesso remuneratório do referido agente político. Não obstante, foi salientado entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Pleno, reconhecendo a juridicidade das citadas leis estaduais.

Citado o Gestor (fl. 67), não houve apresentação de defesa. Ante a revelia, o caderno eletrônico foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, recebendo o Parecer nº 0452/17 (fls. 70/72), da pena do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que opinou pela regularidade da prestação de contas em pauta, bem como pela declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DO RELATOR:

Após o pronunciamento ministerial, fica evidente a inexistência de máculas capazes de tisonar, ainda que minimamente, a prestação de contas do gestor. Como bem ponderou o Parquet, a única falha listada na inicial, o excesso na despesa orçamentária, foi pouco expressivo, não exigindo reprimendas à gestão.

Isto posto, voto pelo(a):

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **senhor José Milton de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, relativas ao exercício de 2015;
- II. **Atendimento Integral** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;
- III. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares as** contas anuais de responsabilidade do **senhor José Milton de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, relativas ao exercício de 2015;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- III. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 13:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL